



**CENTRO UNIVERSITARIO VALE DO SALDADO
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA NAYANE FERNANDES DUARTE

A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA

ICÓ - CEARÁ

2023

MARIA NAYANE FERNANDES DUARTE

A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA

Trabalho de conclusão de curso apresentado do curso de Direito do Centro Universitário vale do salgado (UNIVS), a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Orientador: M.sc. Rícélho Fernandes De Andrade

A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA

Projeto de pesquisa submetido à disciplina projeto de trabalho de conclusão de curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro universitário vale do salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

M.sc. Ricelho Fernandes De Andrade
Centro Universitário vale do salgado

Esp. Francisco Taitalo Mota Melo
Centro Universitário vale do salgado

Esp. Yago Bruno Lima Vieira
Centro Universitário vale do salgado

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS | 9 |
| 3 A CULPABILIDADE DO PSICOPAT | 11 |
| 3.1 DIFERENÇAS ENTRE IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE..... | 12 |
| 3.2 DIFERENÇA ENTRE CULPA E DOLO | 14 |
| 4 ESTUDO DE CASO: PEDRINHO MATADOR | 15 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 18 |
| REFERÊNCIAS | 20 |

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a punibilidade dos psicopatas homicidas à luz do sistema jurídico penal brasileiro, bem como investigar os programas de reabilitação destinados a esses indivíduos. Considerando tratar-se de uma disfunção mental complexa de tipificação, uma vez que o psicopata apresenta transtorno de personalidade antissocial, caracterizando-se por uma ausência de afetividade ou empatia em relação aos demais seres humanos, torna-se desafiador diagnosticar pessoas com essa condição. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que esses indivíduos geralmente são altamente manipuladores, persuasivos e dotados de inteligência. Os delitos cometidos pelos psicopatas costumam ser executados com crueldade, desprovidos de qualquer sentimento de remorso ou arrependimento, o que representa um risco para a sociedade. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica, do tipo exploratória, contemplando estudos acadêmicos nas áreas de psicologia, psiquiatria, criminologia e direito penal. Além disso, serão analisados casos jurídicos relevantes que envolvam psicopatas, a fim de compreender as decisões judiciais e a aplicação da lei em relação a esses indivíduos. A problemática da punibilidade do psicopata surge devido às características específicas desse transtorno de personalidade, como a falta de empatia, manipulação e comportamento antissocial. Essas características levantam questionamentos sobre a capacidade do psicopata de compreender a ilicitude de seus atos, bem como sua responsabilidade legal.

Palavras-chave: personalidade antissocial; punibilidade; psicopatia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the punishability of homicidal psychopaths in the light of the Brazilian criminal legal system, as well as to investigate the rehabilitation programs aimed at these individuals. Considering that it is a complex mental dysfunction of typification, since the psychopath has antisocial personality disorder, characterized by a lack of affection or empathy towards other human beings, it becomes problematic for people with this condition. This is largely due to the fact that these individuals are often highly manipulative, persuasive, and endowed with intelligence. Crimes committed by psychopaths are often carried out with cruelty, devoid of any sense of remorse or regret, which poses a risk to society. The methodology adopted is based on an exploratory bibliographic review, covering academic studies in the areas of psychology, psychiatry, criminology and criminal law. In addition, relevant legal cases involving psychopaths will be analyzed in order to understand court decisions and law enforcement in relation to these individuals. The problem of punishability of psychopaths arises due to specific characteristics of this personality disorder, such as lack of empathy, manipulation and antisocial behavior. These characteristics raise questions about the psychopath's ability to understand the illegality of their acts, as well as their legal responsibility.

Keywords: antisocial personality; punishability; psychopathy.

INTRODUÇÃO

No século XVII as doenças mentais, transtornos mentais e distúrbios começaram a ganhar notoriedade e iniciou-se de fato estudos a cerca disso. Na época foi tratada como uma espécie de déficit na mente. A origem da nomenclatura psicopata vem do grego, na junção das palavras PSYKHÉ que significa “mente” e na palavra PATHOS que significa “sofrimento”. Até chegar na nomenclatura atual, a psicopatia recebeu diversos nomes, entre eles, loucura moral, loucura lucida e também criminoso nato (PALOMBA, 2016).

Por conseguinte, o presente trabalho visa analisar a punibilidade dos psicopatas homicidas, a luz do sistema jurídico penal brasileiro, dando ênfase a uma análise da aplicabilidade das penas aplicadas para esses agentes, que muitas vezes são punidos de maneira errônea, já que na atualidade não há normas específicas no Brasil para pessoas portadoras de psicopatia.

O estudo objetiva investigar a medida mais eficaz e adequada ao tratar-se da punição a estes indivíduos, os psicopatas homicidas, partindo do pressuposto de que no sistema jurídico brasileiro, a psicopatia ainda é algo bastante controverso e divergente, em razão da existência de dois posicionamentos opostos entre si, alguns pesquisadores os consideram inimputáveis, pois creem que tais indivíduos não apresentam nenhuma compreensão sobre suas atitudes, já outros entendem que os psicopatas são indivíduos semi-imputáveis, acreditando que possuem consciência de seus atos, mesmo que limitada (REIS, 2017, p. 131).

Cientistas ainda afirmam que a psicopatia não é uma doença mental, visto que pessoas nessas condições tem total discernimento dos seus atos e de diferenciar o certo e o errado. Segundo Silva (2019), ressalta que ao longo da história, fez-se entender através de pesquisas no campo da saúde, que a psicopatia não é uma doença mental e os portadores desse transtorno são conscientes dos seus atos, exercendo-os de forma livre.

Por todos esses fatos supracitados, os psicopatas devem ser punidos de forma diferente, visto que o comportamento de criminosos diagnosticados como psicopatas difere de maneira significativa da conduta dos outros criminosos ditos comuns. Os psicopatas iniciam vida criminosa em idade precoce, praticam diversas formas de crime, sendo os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal. (BEHEREGARAY, CUNEO e TRINDADE, 2009, p.23 e 24).

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a punibilidade dos psicopatas homicidas, a luz do sistema jurídico penal brasileiro. Outrossim, tem como objetivos específicos: investigar como a psicopatia é conceituada e analisada a partir de instrumentos legais que tratam dessa condição, como o Código Penal e o Código de Processo Penal. Apontar a medida punitiva mais adequada e eficaz para os portadores de psicopatia; Averiguar a existência de programas de reabilitação no sistema jurídico brasileiro voltados a estes indivíduos.

A reflexão acerca da Punibilidade do psicopata é de suma importância, visto que, discussões entre a Psiquiatria e os Juristas, vem sendo gerado acerca do tema, na finalidade de entender se o psicopata é ou não doente mental, e se existe ou não a possibilidade de tratamento e cura da psicopatia. (RIBEIRO, 2022)

Esta pesquisa se justifica, por trazer um estudo muito relevante, por ser um tema polêmico e muito discutido no ramo das ciências médicas e jurídicas, já que aqueles psicopatas que cometem crimes, na maioria das vezes, chocam a sociedade, devido à crueldade com a qual é cometida.

Será analisado, os casos no qual o psicopata é atestado como inimputáveis e semi-imputáveis, quanto a ineficácia das medidas de segurança e da legislação penal brasileira aplicada aos psicopatas e os casos no qual os psicopatas são presos, cumprindo assim, a pena em cadeia comum, devido à falta de um atestado de sanidade mental.

Trazendo a reflexão sobre uma possível criação de uma legislação, que contemple apenas o psicopata principalmente no ramo criminal, para que não seja o transtorno tratado apenas como questão de saúde mental, bem como, abranger as questões criminais e de ordem pública.

Quanto natureza da vertente metodologia, faremos nessa pesquisa bibliográfica, em razão de que a pesquisa busca focar nos crimes realizados por estes indivíduos contra a sociedade, à luz do direito penal, no entanto a importância desse estudo não se esgota apenas quanto a sanção, abrange também a proteção da sociedade e a próprio sistema carcerário, que traz bastante relevância a esses indivíduos que que nelas estão inseridos, com finalidade de encontrar a solução jurídica mais adequada para essa problemática.

No regime jurídico brasileiro, quando uma pessoa comete algum ato ilícito, deverá cumprir uma pena específica para o seu crime cometido, decorrente dos seus atos, pena está já prevista em lei, ou seja, o propósito é controlar ações e comportamentos dos indivíduos, através desses princípios e regras, para que haja uma harmonia na sociedade com um todo.

No Direito Penal Brasileiro é apontado também os delitos cometidos por doentes mentais, e de qual maneira eles são punidos, sabendo-se que pessoas portadoras de doença mental no seu estado de perturbação ou crise, que possa vir cometer algum ato ilícito, não serão punidas, já que os mesmos não têm a compreensão do caráter ilícito do fato, ficando assim isentos de pena, como é preconizado no artigo 26 do Código Penal.

Nos casos dos psicopatas, na qual esse projeto de pesquisa busca analisar, o mais adequado seria a lei tratá-los de forma diferenciada, já que os mesmos, não devem ser punidos como um indivíduo que não compreende a ilicitude de seu ato, porém, também não são indivíduos com completa licitude mental, já que possuem transtorno de personalidade (BATISTA, 2017).

E quanto a punibilidade, não há uma lei específica para punir os psicopatas, levando em consideração a falha no sistema prisional brasileiro, há casos em que o psicopata é preso em um presídio, juntamente com outros presos. Nesta situação, Araújo (2016) descreve que os psicopatas fingem bom comportamento e conseguem comandar rebeliões.

Já quando são identificados como psicopatas, tratam como inimputáveis que ao invés da pena, o agente é submetido a uma medida de segurança, medida essa que não é eficaz, pois saindo de lá, apresentam reincidência criminal (ARAÚJO, 2014).

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho apontará as falhas do sistema jurídico quanto a punição desses indivíduos. Seria o psicopata imputável, semi-imputável ou inimputável? Por que não existe lei específica para os crimes cometidos apenas por psicopatas?

1 PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, as palavras psicopata e homicida são bem definidas no dicionário, tendo como a seguinte definição: “designação genérica das doenças mentais”. Em busca mais avançada, o Aurélio aponta esse significando como sendo um “desequilíbrio patológico no controle das emoções e dos impulsos, que corresponde frequentemente a um comportamento antissocial”. (AURÉLIO, 2018, *on-line*).

O homicida tem seu significado como “Pessoa que mata outra; quem comete homicídio, assassinato. ” (DICIO, 2018). Onde a junção das duas palavras os descreve perfeitamente. A transgressão das leis é normal para eles.

Já de acordo com Scott Lilienfeld e Hal Arkowitz (2008), o termo psicopata vem sendo usado durante alguns séculos e teve surgimento da palavra em alemão *psychopatisch*, que foi criada a partir da palavra grega *psykhé*, que significa mente e *patho* que significa sofrimento. Segundo eles, a palavra psicopata fora descrita pela primeira vez no ano de 1941 pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley.

E ainda para complementar segundo Schechter: Tecnicamente, psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais. (SCHECHTER, 2013)

Assim se tem que a psicopatia é um distúrbio mental grave caracterizado por um desvio de caráter, aquela pessoa que sofre de um distúrbio no qual afeta seu relacionamento perante a sociedade, com ausência de sentimentos genuínos, frieza, insensibilidade aos sentimentos alheios, manipulação, egocentrismo, falta de remorso e culpa para atos cruéis, e também inflexibilidade com castigos e punições, ele se comporta de forma irregular, antissocial, amoral, egocêntrico, e, em alguns casos, perverso, de acordo com Hamilton Biscalquini Junior (2015). De acordo com Palomba, também temos uma definição de psicopatia: desta forma, considera-se psicopata aquele indivíduo que apresenta distúrbios de conduta e decomportamento. São pessoas que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e doença mental. Esse transtorno decorre do comprometimento de três estruturas psíquicas, quais sejam: afetividade, que está ligada ao sentimento de insensibilidade e indiferença; conação-volição, a intenção mal dirigida; e a capacidade de crítica, que denota de um movimento voluntário em que o agente não pensa nas consequências.

É ainda de evidenciar que, a classificação de Kurt Schneider teve uma grande influência nos desenvolvimentos da psiquiatria, segundo mesmo supracitado os psicopatas se dividem em: psicopatas hipertímicos; psicopatas depressivos; psicopatas inseguros; psicopatas fanáticos; psicopatas necessitados de valoração; psicopatas lábeis; psicopatas explosivos; psicopatas desalmados; psicopatas abúlicos e psicopatas asténicos.

Para reforçar, Silva (2009) diz que, os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neuro radiologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (belezas naturais, cenas de alegria) e outras chocantes (morte,

sangue, violência, crianças maltratadas). Nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença. O sistema límbico dessas pessoas não funciona. O pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervoso. Por isso passam tranquilamente num detector de mentiras. (SILVA, 2009).

2 A CULPABILIDADE DO PSICOPATA

A culpabilidade vai além do dolo e da culpa, sendo um juízo valorativo feito sobre a reprovabilidade da conduta ilícita do agente, considerando suas circunstâncias pessoais, como por exemplo a capacidade. O conceito de culpabilidade, segundo Coelho: é um juízo de valoração social que recai sobre o fato e seu autor, dessa forma, para que um fato ilícito seja passível de punição legal é necessário ter como condições para aplicação da pena: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Conforme Capez (2014), a culpabilidade é pressuposto para a imposição da pena, não se tratando de elemento do crime, uma vez que se afere apenas se o agente deve ou não responder pelo delito praticado. Há, portanto, etapas sucessivas de raciocínio, de modo que, primeiramente, deverá ser verificado se o fato é típico ou não. Em caso positivo, será verificada a sua ilicitude; por sua vez, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), sobrevirá o exame da possibilidade de responsabilização do autor. O Código Penal brasileiro adota a teoria limitada da culpabilidade, segundo a qual são elementos desse instituto a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (CAPEZ, 2014).

De acordo com o posicionamento do autor supracitado, em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude, certamente sem o juízo de reprovação, não há punição, “Sem culpa não pode haver pena, e sem dolo ou culpa não existe crime” (CAPEZ, 2012, Curso de Direito Penal).

Portanto, à vista disso a culpabilidade é um elemento bastante necessário, no que se refere a compreender se no momento da ação o psicopata possuía plena capacidade de entendimento, e capacidade para responder ou não, pelos seus atos praticados, na esfera criminal.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

O Código Penal Brasileiro, quanto à imputabilidade, diz que está relacionada a culpabilidade, a prerrogativa de ser aplicada a pena. A culpabilidade possui três requisitos, sendo eles: a imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. De certo modo, para que ocorra uma aplicação de pena, é necessário que o indivíduo seja imputável.

A Imputabilidade segundo Capez (2012), é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2012).

Sendo assim a imputabilidade no plano jurídico, é a capacidade de ser responsável pelo ato e sofrer sanção decorrente dessa responsabilidade. Consciência potencial da ilicitude consiste na noção básica de se saber, potencialmente, o que é contrário ao ordenamento jurídico. É inescusável o desconhecimento formal da lei. (MATHIAS, 2016, *on-line*).

Posto isso, de acordo com Capez (2012), as causas que excluem a imputabilidade do agente, são elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

No que tange a semi-imputabilidade, é todo aquele que possui alguma doença mental e não tem a total capacidade de discernir entre o certo e o errado. Desta forma, tem-se pena reduzida, prevista pelo parágrafo único do artigo 26 do Código Penal:

Art. 26, Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940, p.3)

Nas circunstâncias do semi-imputável, de acordo com o doutrinador Julio Fabrini Mirabete (2005):

Refere-se à lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito

do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2005, p. 57).

Desde modo para o indivíduo ser considerado semi-inimputável, por haver alguma deficiência mental, é apresentado um laudo para a comprovação e o mesmo pode ser julgado como semi-imputável, a exemplo dos psicopatas homicidas. Por conta do transtorno de personalidade, eles não são totalmente capazes de ter controle de suas ações, desta forma é classificado pela doutrina como semi-inimputável, apesar de saber das consequências dos seus atos e do antijurídico. (SZKLARZ, 2009).

Para o ex presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, José Carlos Consenzo, o indivíduo psicopata deve ser considerado como semi-imputável, porque não sente remorso pelos seus atos, mas sabe parcialmente o que está fazendo.

Contudo para transtornos psicológicos mais severos existe a inimputabilidade, é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato, estes indivíduos impunes, não têm capacidade de compreensão necessária, para saber se o ato será prejudicial ou não para eles e para a sociedade. É previsto no artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940, p.3)

No que diz respeito aos psicopatas homicidas em relação às leis, há muito que ser discutido e analisado, visto que os mesmos se enquadrando como semi-imputáveis, será aplicado a medida de segurança, sendo assim o agente não será penalizado com uma pena e sim com a medida, ainda que haja a periculosidade para o ambiente em que o psicopata esteja inserido.

Visto, pode-se observar que, o juiz, ao aplicar a medida de segurança para o psicopata pratica uma absolvição imprópria, pois o agente não será penalizado com uma pena e sim com a medida, ainda que haja a periculosidade para o ambiente em que o psicopata esteja inserido. Os artigos científicos sobre o assunto, ainda são poucos e dão abertura para várias interpretações a respeito do tema. Ficando ainda alguns questionamentos: como é tratada a responsabilidade dos psicopatas perante o nosso ordenamento jurídico brasileiro? Deveriam os psicopatas serem tratados como imputáveis ou semi-imputáveis? Necessitariam de uma lei que verse especificamente sobre esses indivíduos?

2.2 DIFERENÇA ENTRE CULPA E DOLO

Para entender melhor as formas de punibilidade e como o direito penal e suas leis funcionam, é fundamental distinguir os conceitos de dolo e culpa. Para compreender a diferença entre dolo e culpa é necessário entender que ambas são atitudes voluntárias do agente, que acaba ocasionando um ato ilícito, tendo como diferença a intenção, visto que pode ser de forma intencional ou descuidada.

No direito penal é de suma importância definir se o delito é culposo ou doloso, pois dá para determinar uma atenuante ou agravante, e também é fator determinante para caracterizar a responsabilidade subjetiva do agente.

Para iniciar o entendimento sobre o dolo, podemos definir tecnicamente como uma conduta voluntária e intencional, onde o indivíduo comete uma violação deliberada da lei, sendo por ação ou omissão, tendo o objetivo de causar dano ou simplesmente cometer a ilicitude, tendo plena consciência do crime que está cometendo.

Em suma há dois tipos de dolo, que pode ser direto ou indireto, o direto transparece claramente, a doutrina cita que, o ser humano que comete a ação tem total consciência do resultado previsto e tem vontade de cometer o ato focando no resultado. No código penal o dolo direto está disposto na primeira parte do art. 18, inciso I, do CP, "quando o agente quis o resultado" (NUCCI, 2008)

Por sua vez o dolo indireto é dividido em dois, sendo eles o dolo alternativo e o dolo eventual. Quanto ao dolo alternativo caracteriza-se quando o agente prevê o resultado em pluralidade e tem a vontade de cometer uma lesão ou um homicídio. Numa linguagem coloquial, o dolo alternativo caracteriza-se por uma duplicidade de paixões, e qualquer uma satisfaz ao agente. (PIERANGELI 2007, p. 51).

Já o dolo eventual o agente não se importa com o resultado, assim assumindo o risco de produzi-lo, ou seja, quando o agente quer ferir o outro, mas aceita a possibilidade de um homicídio também. É bem semelhante ao dolo direto onde a "A diferença, portanto, entre dolo direto e dolo eventual quanto à volição é apenas de grau." (PIERANGELI 2007, p. 51).

Quanto ao entendimento da culpa, é caracterizada por uma ilicitude cometida de forma voluntária, entretanto descuidada que vem a causar dano a terceiro, desta forma o indivíduo é considerado como culpável, pois mesmo sem haver a intenção, sabem as consequências que os atos acarretarão judicialmente.

Neste caso o ato ilícito se dá pela conduta do agente ter sido praticada de por negligência, imprudência ou imperícia. Por isso, nos crimes culposos, a vontade está apenas na prática do ato, e não no objetivo de resultado.

Compreendemos de forma objetiva supracitado, os conceitos de dolo e culpa, termos estes que são de suma importância, pois interfere na punibilidade, em correlação com o tema, entende-se que os atos praticados por psicopatas sejam dolosos, uma vez que, estudos mostram que esses indivíduos agem intencionalmente, e sabem muito bem das consequências das suas ações injurídicas, “com o fim de atingir seu objetivo comete ato lesivo, consciente que a sociedade condena aquela determinada ação” (DOS SANTOS et al).

Contudo, para os psicopatas o dolo não tem sido mais utilizado, pois são tratados como enfermos e não como cidadãos “normais”. Enfermo pelo fato de não faculdades mentais instáveis, visto que sofrem de transtorno de personalidade, dessa forma passou a se enquadrar, ao cometer algum ato ilícito, como culpabilidade ou culpa.

3 ESTUDO DE CASO: PEDRINHO MATADOR

Pedro Rodrigues Filho é amplamente reconhecido como o serial killer com o maior número de vítimas no Brasil, ocupando a quinta posição mundial nesse triste ranking. Pedrinho cometeu mais de 100 homicídios, pelos quais condenado 71 deles. Entre suas vítimas estava seu próprio pai, que, após ser morto a facadas, teve seu coração retirado e consumido. Ele alegava que sua violência se direcionava apenas para aqueles que ele considerava merecedores da morte, nunca tendo assassinado mulheres e crianças. Segundo relatos de Bruno Santana, atualmente conhecido como Pedrinho Matador, ele era chamado anteriormente de "Pedrinho Cartucheira", em alusão ao revólver que supostamente utilizaria em seus atos homicidas.

Nascido em 30 de outubro de 1954, em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais. Desde antes de seu nascimento, sua mãe Emanuela foi alvo dos ataques violentos de seu pai, agredindo sua esposa grávida ocasionando lesões graves na cabeça de Pedrinho ainda no útero.

Relatos em entrevistas revelam que Pedrinho teve uma infância extremamente humilde, sendo obrigado a trabalhar ao lado de seu pai e avô ainda na infância, o que o impossibilitou de ir a escola. Aprendeu a manusear e atirar ainda na infância, quando acompanhava seu avô em expedições de caça a animais.

Supostamente, Pedrinho praticou seu primeiro assassinato quando tinha apenas 14 anos, tendo como vítima primo, um rapaz que, de acordo com relatos, teria lhe dado um soco no rosto.

Pedrinho, na tentativa de se livrar do corpo, empurrou-o contra um moinho, esperando que ele fosse desaparecer assim como as canas que ali passavam. No entanto, ao perceber que isso não aconteceria, ele se viu obrigado a desmembrar o corpo, finalizando o homicídio perverso.

Em seguida, motivado pela demissão de seu pai, acusado de roubar a mantimentos de uma escola, Pedrinho teria assassinado o vice-prefeito da cidade que residia. Ele também afirmou o assassinato do verdadeiro culpado pelo crime imputado ao seu pai. Após esses eventos, Pedrinho fugiu para Mogi das Cruzes, em São Paulo, onde se envolveu em roubos a pontos de venda de drogas e assassinatos de traficantes.

Durante sua estada na cidade supracitada, Pedrinho conheceu Botinha, que era viúva de um chefe do tráfico, com quem passou a viver. Onde, continuou a praticar homicídios até que Botinha foi executada. Determinado a encontrar os responsáveis pela morte de Botinha, Pedrinho torturou e executou pessoas para obter informações. Descobriu o mandante do crime supra, Pedrinho compareceu ao casamento desse indivíduo e deixou sete pessoas mortas e dezesseis feridas.

Ainda em Mogi das Cruzes, Pedrinho matou seu próprio pai dentro da prisão, alegando que seu pai havia matado sua mãe com 21 golpes de facão. Ele afirmando ter desferido 22 fachadas, arrancou o coração de seu pai, mastigou e cuspiu, alegando que seu genitor mereceu a morte.

Preso pela segunda vez em 1973, Pedrinho ficou encarcerado definitivamente. Ele é considerado o maior serial killer do Brasil levando em consideração a quantidade de pessoas que assassinou, ficando na quinta posição do ranking a nível mundo. Condenado por 71 homicídios, assumindo 100 deles, onde 47 destes crimes foram praticados dentro do sistema prisional. Sua sentença totalizou 480 anos de prisão, a maior já aplicada no Brasil.

Pedrinho tatuou o braço esquerdo a seguinte frase: "Mato por prazer", que posteriormente cobriu a tatuagem supra por uma tribal, assim como outras tatuagens que ele modificou ao longo do tempo.

Apesar de ter sido quase libertado em 2003, por ter cometido crimes dentro da prisão, Pedrinho teve sua pena aumentada para mais de 400 anos. Solto em 2007, acabou preso novamente quatro anos depois por participação em motins.

Pedrinho alegava que matava apenas pessoas que ele considerava merecedoras de morrer, afirmando que buscava resguardar sua honra. Alimentou o desejo de ter sua história contada em um filme e pretende formar uma família, desejando ter dois filhos. Segundo a Folha de São Paulo de dezembro de 2018, estaria sendo produzido um documentário sobre a vida de Pedrinho pelo diretor Bruno Santana, e reproduziria nas cidades onde ocorreu os crimes.

Sua vida foi marcada pela violência desde jovem, inclusive antes mesmo de seu nascimento. Ele cresceu em meio à pobreza e falta de acesso à educação. Sua infância foi interrompida, pois precisou ajudar no sustento de sua família, acompanhando seu avô em expedições de caça para vender peles de animais. A história de Pedrinho Matador, frequentemente retratada pela mídia, destaca a quantidade de homicídios que cometeu, bem como sua frieza e falta de remorso. No entanto, é importante considerar que Pedrinho vivenciou um contexto de vulnerabilidade, sendo pobre, negro, do interior e tendo tido um ambiente violento em sua própria casa. Isso pode contribuir para entender o caminho que ele seguiu e sua ausência de influência do Estado em sua vida.

Nos artigos que abordam Pedrinho como tema, há uma grande ênfase em retratar o indivíduo como alguém que se vangloria dos crimes que cometeu, uma verdadeira personificação do mal, como é o caso do artigo intitulado "O monstro do sistema", publicado pela revista Época.

Além disso, nessa reportagem:

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras Antonio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranóide e anti-socialidade'.¹

A reportagem do programa Fantástico, acessível no acervo digital da Globo, começa da seguinte maneira:

Simplesmente sou um assassino'. É desta forma, sem culpa nenhuma, que se autodefine Pedro Rodrigues Filho, o Pedrinho Matador. Condenado a mais de 500 anos de reclusão por ter praticado 70 homicídios, ele cumpria pena numa solitária na Casa de Detenção de Taubaté, em São Paulo.²

A imprensa sempre procura encontrar novos adjetivos para descrever Pedrinho. Em 2018, a Revista Super Interessante, da editora Abril, o apresentou no espaço dedicado às "histórias mais macabras dos serial killers" como "o garoto que consumiu o coração do próprio pai". Essas e muitas outras reportagens em diversos veículos de notícias evidenciam o desejo da mídia de retratar e comercializar a imagem e a história de Pedro como alguém desprovido de humanidade, ressaltando apenas seu aspecto animal.

¹RODRIGUS FILHO, Pedro. O monstro do sistema, Época. Disponível em: <<https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>> Acessado em: 29 maio 2023.

²FAUSTINI, Eduardo. Pedrinho Matador. Memória Globo. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais-e-programas/fantastico/fantasticopedrinho-matador.htm>. Acessado em: 29 maio 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada a partir do tema proposto no presente trabalho visa compreender a (in)eficiência da aplicação de lei penal brasileiras aos Réus psicopatas. Averiguando todas as nuances apontadas pela psicologia e psiquiatria, sobre o indivíduo psicopata, estudando até que ponto a aplicação de penas é eficiente nestes casos onde o Réu é diagnosticado com tal transtorno que afeta seu desenvolvimento psicológico.

No hodierno ordenamento jurídico brasileiro as penas aplicadas aos criminosos comuns são as mesmas aplicadas aos Réus psicopatas. Logo, demonstra-se uma lacuna existente neste ordenamento jurídico, vez que falar em psicopata é falar em um transtorno, mas este transtorno não é considerado uma doença. Destarte, com base em revisões bibliográficas publicadas nos últimos 5 anos é possível observar o questionamento sobre a punibilidade destes criminosos psicopatas, indagando sobre a imputabilidade ou semi - imputabilidade, causando divergência na forma de punição.

É importante que mais pesquisas sejam realizadas no Brasil relativo a este tema, visto que os psicopatas não se enquadram nos preceitos do art. 26 do Código Penal, já que não se trata de doença, e nem de desenvolvimento mental incompleto, e sim de um transtorno de personalidade.

Contudo conclui-se que psicopatas não podem ser tratados como criminosos plenamente capazes, tampouco como totalmente incapazes, vez que estes indivíduos apresentam iminente risco a sociedade, gerando um temor na segurança social pelo perigo apresentado por eles, e quando presos apresentam perigo ao sistema prisional brasileiro, tendo em vista que os mesmos ficam conjuntamente com presos de condições mentais normais. Ressalta-se que o Brasil não possui prisões especiais para psicopatas, compartilhado dos mesmos ambientes prisionais que os réus comuns. Vale ressaltar que quando são considerados imputáveis, e voltam a ser inseridos na sociedade o índice de reincidência é altíssimo, em virtude de que os indivíduos com esse transtorno de personalidade não sentem remorso ou qualquer tipo de arrependimento, o que vem a ser um grande obstáculo já que a psicopatia não tem cura.

Um dos maiores impasses entre os pesquisadores e estudiosos sobre este tema está em como identificar e diferenciar o psicopata de um criminoso comum ou de um portador de doença mental considerado inimputável, presumivelmente por falta de conhecimento técnico sobre a natureza e capacidade desses indivíduos. Entretanto existem exames de neuroimagem, que pode ser utilizado para facilitar a identificar o psicopata, e existe também a escala Hare, Criada por Robert Hare, psiquiatra canadense, que através de um projeto de lei foi tentada a

implementação aqui no Brasil, para fazer testes e detectar possíveis psicopatas, para que desta forma fosse possível ser feita a punição adequada para estes, porém o projeto de lei foi negado e continuou sendo aplicado a semi-imputabilidade e inimputabilidade para estes indivíduos.

Desta forma, chegou-se à conclusão de que, o sistema penal brasileiro apresenta incapacidade e despreparado para punir e tratar os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial. A solução a ser inserida, inicialmente, é que haja uma mudança na percepção da sociedade e doutrinadores perante o psicopata, tratando-o como alguém que possui clareza de seus atos, e não como uma pessoa doente, sendo considerado perigoso, para então, inseri-lo penalmente, não aplicando somente uma medida ineficaz.

Parafraseando Hartel (2005) "é preciso dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. " Outrossim, aplicar a mesma pena neste caso pode parecer o justo partindo dos pressupostos previstos no atual código penal e entendimentos dos tribunais, mas esta controvérsia supranarrada sobre a eficiência da punição deve ser discutida e analisada para se ter penas para os psicopatas mais eficazes promovendo, desta feita, maior segurança jurídica aos indivíduos de toda sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Kelly Costa de. A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA E OS POSSÍVEIS RISCOS PARA A SOCIEDADE. **Revista Processus Multidisciplinar**, BRASÍLIA – DF. 2021.

ASSUNÇÃO, Amanda Fagundes de. **A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA Á LUZ DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA**. Dourados, 2019. Orientador: Everton Gomes Correa. TCC (Curso de Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2019. Dourados – MS, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CABRAL, Danilo Cezar. **Pedrinho Matador, o maior assassino das prisões brasileiras**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pedrinho-matador-o-maior-assassinodas-prisoas-brasileiras/>> Acesso em: 07 de maio de 2023.

CURVELO, Cássia Angélica Galindo. **A PUNIBILIDADE NO ESTADO BRASILEIRO AOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS**. São Luís, 2014. Orientadora: Professora Maria Luciana Ferreira Portela de Sousa. TCC (Curso de Direito) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís - MA, 2014.

ENETÉRIO, Núbia; FARIA, Margareth; TAVEIRA, Herica. **PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**. 2020. 15 f. Centro Universitário de Anápolis, UniEVANGÉLICA, Anápolis - GO, 2020.

FAUSTINI, Eduardo. **Pedrinho Matador. Memória Globo**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais-e-programas/fantastico/fantasticopedrinho-matador.htm>> Acessado em: 29 maio 2023.

FONTAINHA, Ágatha Christye Alves. **A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**. Orientador: Prof. Alexander Lacerda Chequer Ribeiro. 2010. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de CURSO DE DIREITO, FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU, MANHUAÇU - MG, 2018.

FRANZONI, Marieli; RICCI, Camila Milazotto. **A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA CRIMINOSO NO BRASIL**. Cascavel, 2018. 22 f. *In*: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE, 2018, Cascavel – PR. 2018. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b451e942b572.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

QUEIROZ, Luan Leidson de Oliveira. **PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO**. João Pessoa, 2019. 21f. Orientadora: Prof. Rildésia Silva Veloso Gouveia. Artigo (Curso de Direito) - Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, 2019.

RIBEIRO, Lane. **EFEITOS JURÍDICO-PENAIIS: PORTADORES DE PSICOPATIA**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

RODRIGUS FILHO, Pedro. **O monstro do sistema**, Época. Disponível em: <<https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>> Acessado em: 29 maio 2023.

SANTOS, Isabelle Cristine Moreira dos. **A PUNIBILIDADE DOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE.** João Pessoa, 2018. 23f. Orientador (a): Prof. José Guilherme Soares Lemos. Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, 2018.

SILVA, Andréa de Souza. **PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.** Orientador: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita. 2010. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, SOUSA - PB, 2010.